



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868620 - RJ (2023/0410794-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE RENATO DA SILVA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES PENAIS. INEXISTÊNCIA. LAUDO TOXICOLÓGICO. PROVA DA MATERIALIDADE. JUNTADO AO FEITO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual afirmou que a atuação do réu não se limitou aos atos praticados no contexto da primeira ação penal, sendo diverso o lapso temporal em que praticados os delitos de associação, assim como os integrantes em cada ação criminosa. Dessa forma, a alteração desse entendimento, para se reconhecer como um único crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, exigiria o reexame dos autos, providência inadmissível na via eleita
2. Em relação à falta de comprovação da materialidade delitiva, observa-se que o tema foi exaustivamente tratado na sentença, apelação e revisão criminal, sendo certa a existência de laudo toxicológico para comprovar a materialidade delitiva do tráfico de drogas.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868620 - RJ (2023/0410794-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE RENATO DA SILVA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES PENAIS. INEXISTÊNCIA. LAUDO TOXICOLÓGICO. PROVA DA MATERIALIDADE. JUNTADO AO FEITO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual afirmou que a atuação do réu não se limitou aos atos praticados no contexto da primeira ação penal, sendo diverso o lapso temporal em que praticados os delitos de associação, assim como os integrantes em cada ação criminosa. Dessa forma, a alteração desse entendimento, para se reconhecer como um único crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, exigiria o reexame dos autos, providência inadmissível na via eleita
2. Em relação à falta de comprovação da materialidade delitiva, observa-se que o tema foi exaustivamente tratado na sentença, apelação e revisão criminal, sendo certa a existência de laudo toxicológico para comprovar a materialidade delitiva do tráfico de drogas.
3. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ RENATO DA SILVA ANDRADE** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

A defesa insiste na existência de litispendência dessa ação penal com outro feito e a falta de materialidade na condenação pelo delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Requer a possibilidade de sustentar oralmente, e o acolhimento das teses defensivas.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos novos para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Quanto a tese de existência de litispendência entre as ações referidas no relatório, consta no acórdão impugnado:

O Código de Processo Penal estabelece a exceção de litispendência no art. 95, III e seu procedimento é o mesmo daquele da exceção de incompetência, conforme art. 110 do Diploma Processual Penal. Assim, ela deve ser apresentada no mesmo prazo da defesa, consoante o art. 108 da indigitada legislação.

Da análise do processo originário, verifica-se que o requerente ou sua Defesa Técnica não interpuseram a exceção de litispendência ou coisa julgada no momento oportuno, no prazo de defesa, razão pela qual operada está a preclusão temporal.

De toda sorte, a litispendência se observa, no processo penal, quando há identidade de acusados e de causa de pedir, o que não se constatada leitura atenta das denúncias das duas ações penais indicadas.

No feito originário que gerou a condenação ora em análise, o órgão acusatório deixou claro que havia quatro células autônomas de atividades criminosas em diversas comarcas e de forma independente, optando-se por cindir a Operação Katitula em quatro ações penais distintas com base no mesmo inquérito policial. Informou ainda que a denúncia tinha por base as operações da associação criminosa no núcleo de Barra Mansa, entre março de 2010 e dezembro de 2012, indicando, em seguida, as condutas específicas de cada denunciado.

Já na denúncia da ação penal mencionada pelo requerente como parâmetro da litispendência, a operação policial se chamava Cocite e está limitada temporalmente entre junho e outubro de 2013, também em Barra Mansa.

Os réus, embora alguns sejam os mesmos, inclusive o requerente, são em grande parte diversos em cada uma das ações.

Destarte, ainda que não fosse verificada a preclusão temporal, a alegação de litispendência ou quiçá de coisa julgada é manifestamente improcedente, já que inexistente identificação da mesma causa de pedir, haja vista que as condutas imputadas e lapsos temporais foram divergentes.

Como se verifica, o Tribunal estadual afirmou que a atuação do réu não se limitou aos atos praticados no contexto da primeira ação penal, sendo diverso o lapso temporal em que praticados os delitos de associação, assim como os integrantes em cada ação criminosa. Dessa forma, a alteração desse entendimento para se reconhecer como um único crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, exigiria o reexame dos autos, providência inadmissível na via eleita (AgRg no RHC n. 159.287/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; (AgRg no HC n. 760.375/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Em relação à falta de comprovação da materialidade delitiva, observa-se que o tema foi **exaustivamente** tratado na sentença, apelação e revisão criminal, sendo certa a existência de laudo toxicológico para comprovar a materialidade delitiva do tráfico de drogas.

Vejamos o que diz o Tribunal de origem, na revisão criminal:

No mérito, quanto à materialidade e à autoria dos delitos do art. 33 da Lei 11.343/06, não há condenação contrária a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos, a atrair a incidência do art. 621, I do Código de Processo Penal.

A sentença foi clara ao analisar as duas imputações em que o acusado foi incurso e ao afirmar que ele era o fornecedor dos entorpecentes. As provas advieram não só das escutas telefônicas que comprovaram tal fornecimento, como também das provas testemunhais colhidas em juízo e do encontro das substâncias ilícitas em poder de outros membros da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Além disso, o magistrado sentenciante indicou categoricamente a existência de laudo toxicológico.

O ora requerente, em suas alegações finais, citou essa mesma tese de ausência de perícia ou de laudo toxicológico, sendo afastada tal alegação na sentença, portanto. Ademais, repetiu a narrativa nas razões de apelação, o que também restou rechaçado no acórdão, que teve a seguinte ementa:[...]

Na sentença se infere, em relação ao delito de tráfico de drogas referente ao item III.4

da denúncia (e-STJ, fl. 494):

A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada por meio do auto de apreensão e do laudo de entorpecentes presentes no volume "documentos anexos à denúncia" — item 111.4.

E, sobre o delito de tráfico de drogas referente ao item III.5 da Denúncia (e-STJ, fl. 502),

A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada por meio do auto de apreensão e do laudo de exame de material entorpecente presentes no volume "documentos anexos à denúncia" — item 111.5.

Conforme posto na decisão embargada:

[...] o paciente foi condenado por fornecer drogas a dois corréus, presos em flagrante nos dias 29/2/2012 e 30/9/2011, respectivamente com 13kg de cocaína e 548g de cocaína, devidamente comprovados em laudos definitivos, conforme afirma a sentença e a denúncia juntadas aos feitos (fls. 158 e 160).

Portanto, verificada a vinculação do paciente à apreensão das referidas drogas entregues aos corréus da ação penal a que se refere este mandamus, integrantes da mesma associação criminosa, está concretamente justificada a materialidade do crime de tráfico de drogas.

Ante o exposto, **nego provimento** agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 868.620 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0410794-0

Número de Origem:

00049284520158190007 00226136620158190007 00789354920238190000 226136620158190007
49284520158190007 789354920238190000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAELA DIAS TEODORO
ADVOGADO : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSE RENATO DA SILVA ANDRADE (PRESO)
CORRÉU : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES
CORRÉU : MARIA CRISTINA SOARES MEDEIROS DO NASCIMENTO
CORRÉU : THIAGO SOARES DO NASCIMENTO
CORRÉU : NATALIA DOS SANTOS ALVES
CORRÉU : MIRNA LANNE DOS SANTOS ALVES
CORRÉU : PAULO CESAR DINELLI MAIA
CORRÉU : MICHEL GODOY CAMPELLO
CORRÉU : ALEX RESENDE BOTICA
CORRÉU : FREDERICO AUGUSTO DA SILVA SILVEIRA
CORRÉU : GUILHERME DIAS COELHO
CORRÉU : CLODOALDO ANTONIO PEREIRA
CORRÉU : PABLO BAFA FEIJOLO
CORRÉU : ALEX SANDRO FERNANDES SOUZA
CORRÉU : HUGO LEONARDO GUERRA DA SILVA

CORRÉU : MADSON ROBERTO NASCENTES
CORRÉU : VERONICA GOMES ROMAO
CORRÉU : CLECIO ADRIANO MAIA CARVALHO
CORRÉU : RENATA CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO
CORRÉU : ANDRE VALDIVINO DA SILVA
CORRÉU : DANIELE NAZARETH DE SOUZA
CORRÉU : GERALDO AFONSO DA SILVA SOARES
CORRÉU : LUCIO GOMES DA SILVA
CORRÉU : WILIAN JOAO NUNES
CORRÉU : RAFAEL MARQUES DIVINO DE MIRANDA
CORRÉU : ALESSANDRO BATISTA GARCIA
CORRÉU : ALEX DE ANDRADE OLIVEIRA
CORRÉU : DELMAR MATOS SANTOS
CORRÉU : ALEXSANDRO MARCOS DOS SANTOS
CORRÉU : OSCAR GOMES DE SOUZA
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE SOARES VARGAS
CORRÉU : SABRINA SOARES DE CARVALHO PAULA
CORRÉU : CARLOS EDUARDO GUSTAVO DA SILVA
CORRÉU : EDUARDO JOSE DE SOUZA
CORRÉU : JORDANA DOS SANTOS ALVES
CORRÉU : CLAYTON DA SILVA INACIO
CORRÉU : REGINALDO DOS SANTOS
CORRÉU : CLEIDSON ROZESTOLATO DE FREITAS
CORRÉU : CRISTIANE CESAR LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU : EDSON MOREIRA DA SILVA
CORRÉU : ANGELO MARCOS SILVA
CORRÉU : ANGELO ZANIN FERNANDES
CORRÉU : WAGNER FELIX DOS SANTOS
CORRÉU : ANTONIO CARLOS LOBATO JUNIOR
CORRÉU : LUIS CARLOS DE AZEVEDO
CORRÉU : ADEMIR PAULINO DE LIMA
CORRÉU : CARLOS ALBERTO DE CAMARGO
CORRÉU : GABRIELA DE CARVALHO SILVA
CORRÉU : MARCOS ROGERIO SOARES
CORRÉU : RONAN THOMAZ MIGUEL
CORRÉU : SILVIO ALVES BARBOZA
CORRÉU : COSME LUIZ ANTONIO
CORRÉU : MARIA DAS GRACAS SILVA
CORRÉU : DIOGO PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : SYLVIA RITA BARBOSA DAS NEVES
CORRÉU : CLAUDIO JOSE BERLINDO
CORRÉU : ZELMA DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : SONIA REGINA DA SILVA

CORRÉU : JOSE GUILHERME BARBOSA DE SALLES
CORRÉU : CELSO ROBERTO DE SOUZA
CORRÉU : SERGIO REIS COSTA CONCEICAO
CORRÉU : ANA PAULA DINELLI MAIA
CORRÉU : CARLOS ALBERTO RIBEIRO JUSTO
CORRÉU : CASSIO MACHADO DE BARROS
CORRÉU : ALEXANDRE FELIPE DE ALMEIDA
CORRÉU : ALEXANDRE RIBEIRO LIMA
CORRÉU : SILVANA ANACLETO TIMOTEO
CORRÉU : LUCIANA SILVA DA COSTA
CORRÉU : ALDA VALERIA DOS SANTOS ALVES
CORRÉU : FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA ALVES
CORRÉU : DEIZIANE DA SILVA
CORRÉU : CESAR EVANGELISTA DOS SANTOS
CORRÉU : EVERTON VIVIANO CORREA RUEL ROLDAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RENATO DA SILVA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024